

DECRETO Nº 11.700 DE 16 DE AGOSTO DE 2004

Aprova o Regulamento do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza - IPM Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.409/99 alterado pela Lei nº 8.807, de 26 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de dezembro de 2003, que trata da Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza - IPM Saúde. DECRETA: Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza - IPM Saúde, o qual faz parte integrante deste Decreto. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente, colidam com o Regulamento ora aprovado. PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de agosto de 2004. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM SAÚDE

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º - O Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza - IPM Saúde, na forma do disposto na Lei nº 8.409, datada de 24 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 8.807, datada de 26 de dezembro de 2003, e para efeitos deste Regulamento, constituir-se-á dos benefícios assim compreendidos e com carência de:

I - Quanto aos segurados e seus dependentes:

a) Consultas médicas realizadas no próprio IPM ou em clínicas e hospitais com ele credenciadas, carência de 30 (trinta) dias;

b) Exames de Bioquímica solicitados por médicos do IPM ou com ele credenciados, carência de 30 (trinta) dias;

c) Exames Complementares de Imagens, solicitados por médicos do IPM ou com ele credenciados, carência de 90 (noventa) dias;

d) Cirurgias Gerais Eletivas, solicitadas por médicos do IPM ou com ele credenciados, carência de 90 (noventa) dias;

e) Cirurgias Neurológicas e Cardiovasculares, solicitadas por médicos do IPM ou com ele credenciados, carência de 180 (cento e oitenta) dias;

f) Procedimentos Obstétricos (partos normais e cesarianas), realizados por médicos do IPM ou com ele credenciados, carência de 270 (duzentos e setenta) dias;

g) Cirurgias de Urgência e Emergência, solicitadas por médicos do IPM

ou com ele credenciados, carência de 24 (vinte e quatro) horas;

h) Internamentos em UTI e enfermaria.

i) Tratamento odontológico restrito ao serviço próprio deste Instituto.

Parágrafo Único - As carências acima especificadas deverão ser cumpridas apenas pelos dependentes facultativos, indicados no art. 5º deste Decreto.

II - Os serviços especificados no inciso anterior serão realizados apenas no âmbito do Município de Fortaleza e, não haverá, em hipótese alguma, ressarcimento por procedimentos médicos e odontológicos realizados fora das normas contidas neste Regulamento.

III - Os atendimentos previstos neste Regulamento não englobam procedimentos de cirurgias plásticas.

Art. 2º - Nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Parágrafo Único - Os serviços com a assistência à saúde dos segurados e seus dependentes serão prestados pelo IPM diretamente ou por terceiros mediante credenciamento ou celebração de contratos ou convênios com base nas tabelas de preços do Instituto de Previdência do Município, BRASÍNDICE e AMB.

TÍTULO II

DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios do IPM Saúde os servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e os pensionistas deste Instituto.

Parágrafo Único - Poderão ainda ser considerados como segurados para efeito deste Regulamento, os exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município de Fortaleza, desde que ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Municipal; Secretários Municipais, demais titulares de órgãos e entidades deste município não ocupantes de cargos efetivos no serviço público municipal, os exercentes de cargos comissionados, os agentes políticos, compreendendo Vereadores, Prefeito e o Vice-Prefeito.

DOS DEPENDENTES

Art. 4º - São considerados dependentes dos segurados para os fins de Assistência à Saúde:

I. O cônjuge ou o(a) companheira(a);

II. Os filhos e enteados menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

III. O menor sob Tutela.

§ 1º - Para efeito deste Regulamento equipara-se a filho, o enteado e o menor sob Tutela, desde que designado pelo(a) segurado(a), comprovadas a residência e a dependência econômica do enteado e, no caso do menor sob Tutela, a

respectiva decisão judicial.

§ 2º - Salvo o caso de enteado(a), a dependência econômica dos demais dependentes acima especificados, é presumida.

§ 3º - O nascituro, cuja filiação seja legalmente reconhecida, terá seus direitos à assistência e à saúde assegurados.

§ 4º - Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a);

§ 5º - Para efeito deste Regulamento o(a) companheiro(a) do(a) segurado(a) deverá estar inscrito(a) como seu(sua) dependente junto a PREVIFOR.

Art. 5º - Ao segurado é facultada a inscrição no Programa de Assistência à Saúde, desde que por este custeada e sem ônus para o Município ou para o Instituto de Previdência do Município (IPM):

I. Dos filhos solteiros e enteados maiores de 21(vinte e um) anos de idade;

II. Dos pais;

III. Dos irmãos.

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 6º - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação ou benefício, devendo o IPM fornecer ao(à) segurado(a) documento que a comprove.

Parágrafo Único - A inscrição do(a) segurado(a) se dará no ato de sua admissão, ocasião em que deverá preencher e assinar a respectiva ficha de inscrição fornecida pelo IPM para qualificá-lo(a) como segurado(a) obrigatório indicando seus dependentes, obrigando-se à apresentação dos documentos comprobatórios, exigidos pelo IPM, nos termos do art. 10 deste Regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O(A) segurado(a) é obrigado(a) a comunicar ao IPM, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição e na dos seus dependentes.

Art. 8º - Ocorrendo falecimento do(a) segurado(a) sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, especificados nos incisos I, II e III do artigo 4º deste Regulamento, a este ou ao seu representante legal será lícito promovê-la, no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da data do óbito, sob pena de decadência.

Art. 9º - A inscrição dos dependentes enumerados nos incisos I, II e III do artigo 5º, é ato personalíssimo.

Parágrafo Único - A inscrição dos segurados e seus dependentes só produzirá efeitos a partir de seu deferimento, observada as carências previstas no inciso I, do art. 1º deste Regulamento.

Art. 10 - A inscrição dos segurados e dependentes, para efeito deste Regulamento, dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - Para os segurados:

- a) prova de ingresso no serviço público municipal;
- b) documento de identidade expedido por instituição oficial;
- c) documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) certidão de nascimento ou de casamento;

e) no caso de segurado(a) separado(a) judicialmente ou divorciado(a), certidão de casamento com a respectiva averbação, e em sendo viúvo(a), documento público que comprove o seu estado de viuvez;

II - Para os dependentes:

a) Cônjuge e filhos: certidões de casamento e nascimento, respectivamente;

b) Companheiro(a): a respectiva prova de sua inscrição como dependente do segurado(a), junto a PREVIFOR;

c) Menor equiparado(a) a filho: sentença judicial, transitada em julgado da Tutela e, em se tratando de enteado(a), certidão de casamento do(a) segurado(a), certidão de nascimento do dependente e comprovação de que o mesmo reside sob o mesmo teto e vive às expensas do(a) segurado(a), mediante processo administrativo;

d) Para os filhos e enteados maiores de 21 (vinte e um) anos, pais e irmãos: comprovação da filiação e ou parentesco com o(a) segurado(a) e autorização expressa do(a) segurado para o desconto da contribuição devida.

Parágrafo Único - A comprovação da invalidez, nos casos previstos neste Regulamento, será feita mediante inspeção da Junta Médica Municipal.

Art. 11 - O cancelamento da inscrição de cônjuge somente será admitido mediante apresentação de certidão de casamento com a devida averbação da separação judicial ou do divórcio e, da sentença judicial, comprobatória da não concessão de alimentos, bem como da certidão de anulação de casamento ou de óbito, conforme o caso.

Parágrafo Único - A exclusão do(a) companheiro(a) será feita mediante processo administrativo com parecer da Procuradoria Jurídica do IPM.

Art. 12 - O cancelamento da inscrição de filho ocorrerá quando do atingimento da idade limite prevista no inciso II, do art. 4º, ou em se verificando a sua emancipação, e, em se tratando de menor equiparado a filho, além do atingimento da idade limite, quando este deixar de atender as condições exigidas neste Regulamento.

§ 1º - Fica ressalvada ao segurado a faculdade de requerer a inscrição do filho ou menor equiparado a filho que tenha atingido a idade limite prevista no art. 4º, inciso II, conforme autoriza o art. 5º, I, caso em que deverá apresentar requerimento acompanhado da autorização para desconto da contribuição, nos termos do art. 10,

inciso II, alínea “d” (parte final), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de aniversário do dependente.

§ 2º - No caso de emancipação, desde que esta não seja em virtude de casamento, poderá o segurado proceder com a inscrição do emancipado na qualidade de dependente, conforme previsto no parágrafo anterior, caso em que deverá ser observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da emancipação, para a apresentação de requerimento acompanhado da autorização para desconto da contribuição, nos termos do art. 10, inciso II, alínea “d” (parte final).

Art. 13 - A exclusão dos dependentes facultativos elencados no art. 5º deste Regulamento, dos filhos e enteados solteiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, dos pais e dos irmãos, poderá ser feita a pedido expresso do(a) segurado(a) junto a este Instituto, cuja efetivação, dar-se-á após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias de seu deferimento.

Parágrafo Único - Na ocorrência de exclusão a pedido, prevista no caput deste artigo, a reinclusão dos segurados facultativos e dependentes somente poderá ser feita uma única vez, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da exclusão.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL

Art. 14 - A Contribuição adicional pela inscrição dos dependentes nominados no art. 5º, será calculada sobre o total de vantagens do(a) segurado(a), não podendo ultrapassar o percentual de 36% (trinta e seis por cento).

§ 1º - No caso do(a) segurado(a) ser inscrito em duas ou mais matrículas a contribuição adicional incidirá apenas na de maior remuneração.

§ 2º - Deverá ser criado um código para desconto e recolhimento da contribuição adicional, no extrato de pagamento mensal do segurado(a).

GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, em 16 de agosto de 2004.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA